



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1208/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00405.011975/2021-43

INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA

1. ASSUNTO

1.1. Prazo Prescricional. Fixação do termo inicial de prescrição para ajuizamento de ações de improbidade administrativa quando relacionados a processos administrativos disciplinares em andamento.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.2. Lei nº 8.429, de 02 de junho 1992.

2.3. Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, 2021.

2.4. COSTA, Aldo de Campos, [A prescrição na ação de improbidade administrativa](#).

2.5. PEREIRA, Wilson Medeiros e SILVA, Marco Felipe Durães [\(In\)Eficácia do sistema prescricional da lei de improbidade administrativa e a sua releitura na perspectiva da teoria da actio nata](#).

2.6. SENRA, Alexandre, in Do prazo previsto pelo art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União, Ano 8 – Números 30/31 – janeiro/dezembro 2009 - Brasília-DF.

SUMÁRIO EXECUTIVO

3. RELATÓRIO

3.1. Os autos vieram a esta Coordenação com vistas ao atendimento ao Despacho CONJUR 1923419 (Despacho CRG 1924057), que por sua vez encaminhou a “*Nota n. 683/2021/PGU/AGU (1923208), por meio da qual a Procuradoria-Geral da União solicita manifestação acerca do **marco inicial do prazo prescricional para fins do ajuizamento de ação de improbidade administrativa, nas hipóteses em que há a inclusão posterior de novos investigados durante o Processo Administrativo Disciplinar - PAD já em andamento*** [item 7]. Informa nos seus termos ainda que: *Por meio do Despacho n. 4606/2021/PGU/AGU (1923213), a PGU solicita atendimento ao item 7 da referida Nota, em especial, para que seja informado se já ocorreu situação parecida e, em caso positivo, qual o entendimento adotado na hipótese.*

3.2. Segundo informações consignadas na Nota nº 683/2021 da Procuradoria Geral da União, a questão quanto ao prazo prescricional surgiu a partir de análise de caso específico em concreto.

3.3. Na situação descrita ocorreu que, após a publicação de uma primeira portaria determinando a instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração de fatos ilícitos cometidos por três investigados, decorridos seis meses, foi publicada nova portaria para a inclusão de outros três investigados no mesmo PAD.

Tal fato deu origem a questionamento acerca da possibilidade de ocorrência de consequências distintas na contagem do prazo prescricional para fins de ajuizamento de ação de improbidade administrativa caso o marco inicial de prescrição fosse considerado a partir da portaria inaugural do PAD em relação a todos os envolvidos, ou se, de forma diferida, a publicação de uma segunda portaria também servisse como termo inicial de contagem prescricional somente em relação aos servidores posteriormente incluídos no processo.

3.4. Embora ainda em relato inicial, cuida esclarecer que tais efeitos teriam como fundamento originário o comando inserto no art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), o qual preceitua que:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1o desta Lei.

(Grifei)

3.5. Em vista da necessidade de uma solução para o conflito de identificação dos marcos iniciais dos prazos prescricionais, por cautela, decidiram que em razão do exíguo prazo de publicação entre as referidas portarias (onde o prazo intercorrente entre elas não teria efeito tão relevante em relação ao cálculo do prazo prescricional para o ajuizamento das ações de improbidade), bem como pelo fato da consumação da prescrição em ambos os casos ocorrer apenas em 2034, o termo inicial de prescrição deveria ser fixado a partir da data de publicação da portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar em relação a todos os investigados.

3.6. Diante da referida situação, a Coordenação-Geral de Defesa da Probidade (DPP/CGPRO) da AGU entendeu que, previamente à elaboração de orientação às suas unidades regionais, seria pertinente a oitiva desta CGU no sentido de trazer informações que sirvam como subsídio para o esclarecimento acerca da identificação do termo inicial de prescrição para ajuizamento de ações de improbidade em casos de análises nestas mesmas circunstâncias.

3.7. Os autos vieram com cópia do Parecer nº 00152/2021/PGU/AGU (1923203) cuja análise de caso concreto, referente à procedimento disciplinar no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, deu origem à presente consulta.

3.8. É o breve relato dos fatos.

4. ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, cumpre registrar que as pesquisas na tentativa de identificar situações similares à descrita não obtiveram êxito, por este motivo a manifestação de entendimento desta CRG abordará exclusivamente a questão em tese, tratando das hipóteses de identificação e utilização do marco inicial da prescrição no processo administrativo disciplinar como possível parâmetro para a sua aplicação em relação às ações de improbidade administrativa. Ademais, cuida advertir que o tema sob exame é controverso em razão de imprecisões constantes nos próprios termos do dispositivo relacionado à prescrição para os servidores e empregados públicos federais na lei de improbidade (artigo 23, inciso II, Capítulo IV), especificamente, por uma ausência de definição de regramento ou forma específica

aplicável para a contagem do prazo prescricional nestas situações.

4.2. Dando início à análise, de acordo com o inciso II do art. 23 da LIA, os atos de improbidade administrativa atribuídos aos servidores ou empregados públicos da Administração Pública Federal têm regência prescricional vinculada aos prazos de prescrição previstos em lei específica para os ilícitos administrativos punidos com a penalidade de demissão (sem adentrar ao mérito quanto à questão de interpretação da extensão e alcance da expressão “*a bem do serviço público*”, constante no referido inciso).

4.3. Portanto, quanto a este primeiro aspecto, evidencia-se que, no caso de servidores públicos, o referido prazo de prescrição em lei específica resta estabelecido no artigo 142 da Lei 8.112/1990, o qual indica que a ação disciplinar prescreverá em 5 anos quanto às infrações puníveis com demissão (com início de sua contagem a partir do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração), sendo este, portanto, aquele que deve ser utilizado nas ações de improbidade.

4.4. Nessa linha, dentro do objeto mais específico foco de estudo, verifica-se uma necessidade de identificação do termo inicial de contagem da prescrição em relação a novos investigados incluídos em processos disciplinares em andamento, que apurem os mesmos fatos, em razão de possível interferência direta na prescrição relacionada às ações de improbidade.

4.5. Sob o parâmetro indicado, importa esclarecer que é pacífico que o conhecimento do fato ilícito pela autoridade administrativa competente para a instauração do processo disciplinar que dá início ao prazo prescricional. Assim disciplina o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU (fls. 313):

Como vimos acima, a prescrição tem por finalidade estabelecer um tempo para que a Administração tome providências (apure o fato e aplique a penalidade, caso se confirme que o fato foi irregular).

Ocorre que a autoridade competente somente poderá agir quando tiver conhecimento da suposta irregularidade. Desta forma, **o prazo prescricional tem seu início apenas quando a Administração Pública, em sua esfera disciplinar, tomar ciência do fato.** Com efeito, não é a partir do cometimento da irregularidade que se inicia a contagem do prazo – como no Direito Penal –, mas sim do momento em que a Administração tomou ciência do fato.

O texto da Lei no 8.112/90 é bem claro nesse sentido, ao estabelecer, em seu artigo 142, § 2º, que “*o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido*”. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do STJ, já pacificada sobre o assunto, conforme se pode verificar no Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança no 29.547.[...]

4.6. Dessa maneira, o conhecimento de um ou mais fatos ilícitos pela Administração, mais especificamente, pela autoridade competente para a instauração, impõe-se como condição objetiva de início da contagem prescricional (art. 142, §1º, da Lei nº 8.112/90), independentemente do número de autores conhecidos ou desconhecidos, ou seja, é ele o marco inicial de contagem do referido prazo (*dies a quo*) para quaisquer dos agentes envolvidos, sejam eles notificados inicialmente na portaria inaugural de um PAD ou mesmo inseridos no polo passivo em momento posterior.

4.7. O mesmo ocorre em relação à ação de improbidade (obviamente, em relação aos demandados que estiverem sujeitos ao enquadramento em uma mesma legislação de regência, como é o caso da Lei nº 8.112/90), onde a ciência do fato que deve condicionar o começo da contagem prescricional. Nesse sentido, Aldo Campos, em seu artigo acerca dos termos iniciais da prescrição na ação de improbidade, assim se expressa:

O termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade é contado da *ciência inequívoca*, pelo titular da referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluyente o fato de o ato de improbidade ser de *notório conhecimento* de outras pessoas que não aquelas que detêm a legitimidade ativa para a causa (STJ ED-REsp 999.324). O direito de ajuizá-la é regulado pelo princípio da *actio nata*, segundo o qual o prazo prescricional só começa a correr a partir do momento que o ato ímprobo é *conhecido* por aquele que detém o poder-dever de determinar a apuração integral dos fatos. A noção é fluida, podendo nascer, entre outros, com as conclusões do inquérito policial (TRF3 AI 345.278), com a data da publicação jornalística noticiando a prática de ato ímprobo (STJ ED-REsp 999324) ou com o término em definitivo da apuração, no âmbito administrativo, do objeto da ação de improbidade (STJ REsp 963.697).

[...]

Se o ato ímprobo for imputado a *agente público que exerça cargo efetivo ou emprego público* (artigo 23, inciso II), o prazo prescricional para a propositura da ação destinada a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa é o que os respectivos estatutos estabelecem para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. O artigo 142 da Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê, como regra geral, que a ação disciplinar prescreverá em 5 anos quanto às infrações puníveis com demissão, **contados da data em que o fato tornou-se conhecido**, não pendendo causa interruptiva ou suspensiva. Se a infração também for capitulada como crime, aplica-se o prazo de prescrição previsto na lei penal (artigo 142, parágrafo 2º).

4.8. Ainda em relação ao nascimento da ação (*actio nata*), e, portanto, da própria possibilidade de exercício da pretensão punitiva estatal, a qual traz consigo a revelação da unidade de contagem de prescricional independentemente da autoria, transcreve-se o seguinte trecho de análise retirada de estudo de Wilson Pereira e Marco Silva:

Leonardo Dumke Busatto defende a necessidade de aplicação da teoria da *actio nata* aos atos de improbidade administrativa, sugerindo que a prescrição para os atos ímprobos deve seguir a regra do art. 189 do Código Civil. Segundo este autor, de acordo com a lição de José Carlos Barbosa Moreira, a fonte inspiradora do art. 189 do Código Civil foi o § 194, I, do Código Civil alemão (BGB), que dispõe: “O direito de exigir de outrem um fazer ou um não fazer (pretensão) se sujeita à prescrição”. Nesse dispositivo, encontra-se a consagração da teoria da *actio nata*, segunda a qual o surgimento da pretensão – e, portanto, o início da fluência do prazo prescricional – não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do respectivo direito violado toma conhecimento do fato e da extensão de suas consequências. Trata-se de teoria que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e aceitação também pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao art. 189 do Código Civil interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição.⁶⁰

O autor firma seu raciocínio no sentido de que não se pode admitir o início do curso da prescrição sem que haja o conhecimento inequívoco da prática dos atos ilícitos que caracterizariam enriquecimento ilícito, dano ao Erário e/ou violação a princípios norteadores da Administração Pública, mesmo que tenha ocorrido em épocas passadas⁶¹.

O intuito da prescrição não se funda na exigência desarrazoada de que, às pressas, o sujeito descubra a violação ao seu direito, para que, dentro de um prazo estipulado por lei, tome ciência da referida lesão e exerça com urgência o direito a que faz jus.

Em verdade, o instituto da prescrição tem como intuito a demarcação de um prazo, fundado na segurança jurídica e que só deve começar a fluir a partir do nascimento de uma pretensão, ou seja, do momento no qual o indivíduo, cujo direito tenha sido violado, toma ciência da referida violação. Em seguida, o titular do direito poderá demandar em juízo sua pretensão, sob pena de perder a possibilidade de fazê-lo, em virtude da estabilização das relações.

4.9. Destarte, observa-se inicialmente que a aplicação de um único termo inicial para a contagem do prazo prescricional em relação a um mesmo fato vale

tanto para o processo disciplinar em si quanto para a ação de improbidade, uma vez que, como anteriormente visto, são situações que apresentam um mesmo prazo prescricional de 5 (cinco) anos em vista de permissão legislativa inserta no art. 23, inciso II da LIA. Portanto, no caso de instauração anterior de um PAD sobre os mesmos fatos, a prescrição da ação de improbidade tem por parâmetro o mesmo prazo de prescrição disciplinar, mantendo como referência o conhecimento da irregularidade pela Administração.

4.10. Neste ponto, oportuno sustentar o entendimento de que **toda a disciplina acerca da prescrição prevista na lei específica** - no presente caso, em relação à Lei nº 8.112/90 - deve ser aplicada à ação de improbidade. Assim entende Alexandre Senra em seu estudo *“Do prazo previsto pelo art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992)”*, ao enfrentar o inciso II:

3.1.2 Do inciso II

Já aqui se cuida dos agentes públicos que ocupam cargo efetivo ou emprego, reportando-se o inciso ao prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público.

[...]

Em face à impossibilidade de exame dos inúmeros regramentos específicos existentes, destaca-se, pela relevância e pertinência, aquele contido na Lei n. 8.112/1990, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Não obstante o inciso falar apenas em “prazo prescricional previsto em lei específica”, a falta de regramento da contagem desse prazo na lei de improbidade impõe que se considere a remissão como abrangente de toda a disciplina da prescrição prevista na lei específica.

(grifei)

4.11. No plano disciplinar, no que importa à interrupção do prazo prescricional pela instauração do processo de natureza acusatória por meio de portaria (cuja publicação instaura de fato o procedimento), cuida observar que, em vista de caso no qual o fato sob apuração seja o mesmo, considerar nova interrupção do fluxo de contagem do prazo prescricional, a partir da publicação de uma nova portaria, pode acarretar uma situação de tratamento não isonômico entre os acusados. Na verdade, a inclusão de novos envolvidos ocorre a partir de um ato de aditamento da portaria inicial (proporcionando o mesmo espaço à ampla defesa e ao contraditório em relação àqueles inicialmente notificados), ou seja, ainda que para o ato de inclusão seja produzido um documento administrativo sob a denominação de portaria, o efeito de interrupção de contagem do prazo de prescrição não vem a ocorrer novamente, uma vez que já iniciado com a publicação da portaria inicial de instauração.

4.12. Sem embargo, considerar a inclusão de outros investigados, já no curso do processo, como nova hipótese de interrupção da contagem do prazo de prescrição implicaria, como anteriormente levantado, no surgimento de situações desiguais entre os envolvidos. Primeiro, porque, caso a publicação de uma nova portaria fosse considerada como fator de interrupção, seria possível a consumação da prescrição somente em relação a estes investigados até momento da efetiva publicação oficial do documento, enquanto que, para aqueles envolvidos desde a publicação da portaria de instauração do processo, a interrupção do prazo de contagem, já ocorrida ao início do processo, impediria esta forma de “benefício”. Segundo, pelo fato de que, na mesma situação indicada, na hipótese de não se atingir o termo final de prescrição, aqueles incluídos de forma retardatária sofreriam o peso de um prazo prescricional mais prolongado em razão do efeito de uma posterior interrupção, a partir da publicação de nova portaria (com a renovação de prazo do zero), sendo que, para os envolvidos que figurassem no pólo passivo ao início do

processo, esta contagem já estaria em curso.

4.13. Há de se levar em conta ainda que, de acordo com o art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, tão somente a *“abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente”*. Por este motivo, no caso de prorrogações ou designação de novas comissões, a Administração não mais é beneficiada com nova contagem do prazo, uma vez que a interrupção somente se dá uma única vez.

4.14. Noutro giro, cuida fazer um adendo especial quanto às situações que **trazem fatos novos à apuração** e o seu efeito em relação ao termo inicial de contagem do prazo prescricional.

4.15. Pretende-se, com isso, demonstrar que, tanto no caso do processo disciplinar, quanto na ação de improbidade – por reflexo legal –, os argumentos que fundamentam a presente manifestação estão fixados exatamente na ciência do fato pela autoridade competente, tornando possível a interrupção em relação a cada fato conhecido.

4.16. Nesse passo, admite-se ser possível que, já no curso de uma processo disciplinar, em situações de inclusão posterior de autores até então desconhecidos, ocorra a interrupção da contagem do prazo prescricional a partir do conhecimento de novos fatos ilícitos, conexos ou não com o fato principal, ressalvando, todavia, a impossibilidade de ocorrência desta hipótese quando relacionada a um ou mais fatos já objeto de apuração desde a inauguração do processo.

4.17. Assim, quando da inclusão no polo passivo de um PAD de agentes públicos que não figuravam no processo em razão de fatos novos, torna-se possível a ocorrência de uma contagem prescricional à parte, que não pode ser considerada como nova interrupção, mas sim, como interrupção originária em relação a um novo fato conhecido, cuidando de manter nestes casos a eficiência processual e a garantia do direito de defesa.

4.18. Em relação ao caso concreto que deu origem à presente consulta, vale o apontamento de que os fatos investigados surgiram de investigações derivadas de operação policial federal. Nestas situações, há de se observar que, muitas das vezes, a complexidade das investigações e a multiplicidade de fatos a ela relacionados trazem, no campo administrativo disciplinar, a necessidade de instauração de diversos processos com o objetivo de apurar as responsabilidades dos servidores ou empregados públicos envolvidos. De outro lado, nestes casos, a concentração em um único processo disciplinar que abarque todos os fatos investigados e respectivos autores, pode também implicar, como consequência e fruto das apurações, numa possível identificação de fatos até então desconhecidos. Em síntese, são situações que se apresentam como mais propícias ao conhecimento de novos fatos ilícitos pela Comissão Disciplinar durante o curso do processo.

4.19. Retornando de forma mais específica ao objeto sob exame, vale dizer que embora as instâncias judicial e administrativa sejam independentes na sua atuação (com a garantia ao interesse público de prévio afastamento do serviço público de agentes que pratiquem atos ímprobos, antes mesmo da abertura ou desfecho de eventual ação judicial de improbidade pelo Ministério Público ou pela própria pessoa jurídica de direito público legitimada, com fundamento no art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90), entende-se que os aspectos relacionados à regulação da contagem prescricional aplicáveis aos procedimentos disciplinares devem ser replicados nas ações de improbidade.

4.20. Nessa medida, da mesma forma em que nas situações nas quais haja a inclusão de novos envolvidos junto a processos disciplinares após a sua instauração,

cabará a autoridade competente para a instauração da ação de improbidade em exame de admissibilidade (ou a outras instâncias administrativas, em posterior análise para conferência das condições do processo) verificar se a inserção extemporânea de partes no polo passivo deveu-se a fatos novos ou não, podendo, assim, de forma correspondente, trazer ou não para o ato de inclusão específico o mesmo efeito interruptivo da contagem do prazo de prescrição atribuído à portaria inaugural.

4.21. Nesse sentido, percebe-se que o fluxo prescricional processual, especialmente pela própria essência do instituto da prescrição de não prolongar por demais a pretensão punitiva do estado, deve ocorrer de uma forma una, isonômica e dinâmica **em relação a um mesmo fato** (diretamente vinculado aos seus autores), devendo caminhar dentro de padrões razoáveis e proporcionais, **os quais fundamentam os momentos de incidência das possíveis causas de interruptivas e de suspensão do processo.**

4.22. Assim considerando, repise-se que, somente novos fatos, que venham à tona a partir dos trabalhos da Comissão, no curso do processo, permitem contagens prescricionais paralelas por interrupções distintas. Nesse ponto, recorre-se novamente ao Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, 2021 (fls. 317-318):

Outro caso que merece destaque é quanto a novas irregularidades reveladas nos trabalhos de eventual comissão disciplinar. Pode ocorrer que, no curso de procedimento correccional, o colegiado venha a se deparar com novas irregularidades, acerca das quais, inicialmente, não se tinha conhecimento.

Nesse caso, se a irregularidade tiver conexão com os fatos sob apuração no procedimento disciplinar em que foram descobertas, cabe à Comissão levar a questão ao conhecimento da autoridade instauradora.

Entendendo a autoridade instauradora que a irregularidade deve ser apurada nos mesmos autos, deverá aditar a portaria inaugural.

A única diferença entre os fatos - fato inicial que deu origem ao processo disciplinar e o fato revelado no decorrer dos trabalhos - **é que o prazo prescricional do segundo tem início a partir da data da ciência pela comissão.** É relevante notar que, como já há procedimento instaurado, e de acordo com o que veremos mais adiante, o prazo de prescrição pode se encontrar paralisado em sua marca inicial por determinado lapso de tempo a partir da data em que foi conhecido pelo colegiado.

De outro modo, caso o fato conhecido pela Comissão no decorrer dos trabalhos não guarde conexão com os fatos que estão sob sua responsabilidade apurar, então tal irregularidade deve ser levada ao conhecimento da autoridade instauradora para as providências cabíveis. É a partir dessa comunicação que se considera iniciado o prazo de prescrição.

4.23. Enfim, pelas razões consignadas, à vista do previsto no art. 23, II, da LIA, a análise para fixação do marco inicial de contagem do prazo de prescrição de ação de improbidade em relação a ilicitudes conhecidas, que tenham resultado em anterior processo administrativo disciplinar em andamento, deverá estar balizada nas mesmas condições evidenciadas neste último procedimento. Diante disso, em situações nas quais novos envolvido(s) sejam incluído(s) posteriormente à instauração de um PAD, cabe verificar junto a este processo se a referida inclusão teve como fundamento o conhecimento de fato novo conexo ou independente, que poderá dar causa ao início de uma nova contagem prescricional, ou, de outra forma, promover uma contagem única caso ocorra a mera inclusão em relação a fatos já objeto de apuração. Nesta configuração, na primeira hipótese os termos iniciais de contagem do prazo prescricional seriam independentes daquele fixado na portaria de instauração do processo disciplinar, considerando-se o documento de inclusão dos envolvidos (v.g nova Portaria) como marco referencial interruptivo diverso. Já na segunda hipótese, o termo inicial de contagem da prescrição ocorreria em momento único em relação a todos envolvidos no curso do processo, a partir da portaria

inaugural de instauração do processo disciplinar.

4.24. É o que se tem a esclarecer.

5. CONCLUSÃO

5.1. Frente ao exposto, s.m.j, como subsídio de análise para a produção de orientação à unidades regionais da PGF, entende-se que nos casos de ajuizamento de ação de improbidade administrativa, em situações nas quais se verifique a preexistência de processo administrativo disciplinar em andamento, a existência e conhecimento de fatos novos no curso do PAD, por força do artigo 23, inciso II da Lei nº 8.429/1992, afeta a contagem do prazo prescricional na mencionada ação quando se verifique a existência e o conhecimento de novos fatos referentes a novos envolvidos, tratando-se, de forma excepcional, de nova hipótese de causa interruptiva, com a configuração de marco inicial do prazo prescricional diferido.

5.2. À consideração da Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos para aprovação e posterior encaminhamento de resposta à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 12/05/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1945741 e o código CRC AB0D1B7C



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 1208/2021/CGUNE/CRG. que, ao analisar o marco inicial do prazo prescricional para fins do ajuizamento de ação de improbidade administrativa, quando ocorre a inclusão posterior de novos acusados no Processo Administrativo Disciplinar em andamento, conclui que:

a) tratando-se de um único fato, o termo inicial de contagem ocorre em momento único em relação a todos envolvidos no processo, sendo interrompido a partir da portaria inaugural de instauração do processo disciplinar e voltando a correr após o prazo de 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do art. 142, §§ 1º e 3º c/c art. art. 152, *caput*, e art. 167, *caput*, todos da Lei nº 8.112/1990; e

b) na hipótese de inclusão no polo passivo de agentes públicos em razão de fatos novos, torna-se possível a ocorrência de uma contagem prescricional à parte, que não pode ser considerada como nova interrupção, mas sim, como interrupção originária em relação a um novo fato conhecido.

2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 12/05/2021, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1946697 e o código CRC 7177290A



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1208/2021/CGUNE/CRG 1945741
2. Encaminhe-se à CONJUR, para apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 13/05/2021, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1947035 e o código CRC D332427A